EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA RELATORA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 13.170/STF.

Autos de Processo Virtual – RCL nº 13.170

Reclamante: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Reclamado: Estado do Tocantins

Natureza: Reclamação Constitucional.

Objeto: Manifestação interlocutória incidental

EMENTA – DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - MANIFESTAÇÃO INTERLOCUTÓRIA INCIDENTAL - RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELO ESTADO DO TOCANTINS DE DECISÃO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROLATADA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INSCRITA SOB O N. 4.125. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS CONCURSADOS POR CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS E TEMPORÁRIAS - MANUTENÇÃO DO EXCESSIVO NÚMERO DE CONTRATOS EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II e V, DA CR/188 - REALIZAÇÃO DE CONCURSOS COM O NÚMERO INSUFICIENTES DE VAGAS E RESTRIÇÃO DA FORMAÇÃO DO INSTITUTO DO CADASTRO DE RESERVA – FATO SUBJACENTE AO JULGAMENTO DA ADI 4125 - DESCUMPRIMENTO POR VIAS TRANSVERSAS - *MODUS OPERANDI* ENGENDRADO PARA DAR AZO À PERPETUAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS DE ÍNDOLE MERAMENTE POLÍTICA – GRAVE OMISSÃO ESTATAL EM NOMEAR APROVADOS EM CONCURSOS VIGENTES – **DESACATO À DECISÃO JUDICIAL (*CONTEMPT OF COURT*) PROLATADA PELO STF – ADI 4125. COMPORTAMENTO PASSÍVEL DE ENSEJAR, EM TESE, DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS –**

INTELIGÊNCIA DO ART. 34, INCISO VI NA FORMA DO ART. 36, INCISO II, AMBOS DA CR/1988.

"**A OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO, COM AS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS, É INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, GARANTIDORES DO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS AOS CIDADÃOS. A NÃO SUBMISSÃO AO CONCURSO PÚBLICO FEZ-SE REGRA NO ESTADO DO TOCANTINS: AFRONTA AO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**." ADI 4125 / TO – TOCANTINS; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 10/06/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Parte(s) REQTE.(S): PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB E ADV.(A/S): JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E E OUTRO(A/S); REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. (SEM ÊNFASE NO ORIGINAL).

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Núcleo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – Núcleo de Ações Coletivas – NAC, mediante atuação do seu Coordenador, ora órgão de Execução Natural que esta subscreve, com espeque no art. 134, da Constituição Federal e disposições similares da Lei Complementar Federal nº. 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, valendo-se das disposições elencadas no art. 13 e seguintes da Lei Federal nº 8.038/90, na forma do art. 156 do Regimento Interno do Supremo

Tribunal Federal apresentar:

MANIFESTAÇÃO INTERLOCUTÓRIA INCIDENTAL

Mediante os argumentos fáticos e jurídicos a seguir deduzidos.

I. DO QUADRO FÁTICO

Em 10 de junho de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao promover o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade inscrita sob o nº 4.125, declarou a inconstitucionalidade da criação de 28.177 cargos em comissão no Estado do Tocantins, modulando os efeitos de sua decisão, estabelecendo o prazo de 12 meses, contados de 10.6.2010 (data de julgamento da ação), para que fosse feita a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos declarados inconstitucionais.

De posse daquela determinação judicial, compelido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e em razão da postulação da presente reclamação, em maio de 2012, o Governo do Tocantins, por intermédio da Secretaria Estadual da Administração – SECAD lançou o Edital nº 001/Quadro-Geral/2012, de 04 de maio de 2012, para provimentos de cargos e formação de cadastro de reserva no âmbito da Administração Pública Estadual, divulgado, no Diário Oficial do Estado nº 3.621, de 04 de maio de 2012.

Diante do lançamento do edital acima destacado, em 26 de novembro de 2012, o Núcleo de Ações Coletivas da Defensoria Pública

do Estado do Tocantins – NAC, procurado por uma comissão de candidatos, instaurou o Procedimento Preparatório para Propositura de Ações Coletivas – PROPAC nº 103/2012 com escopo de requisitar informações sobre o Concurso do Quadro Geral do Estado do Tocantins no tocante ao cadastro de reserva e de igual maneira aferir o cumprimento pelo reclamado da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede da ADI 4125.

Ocorre que, embora o reclamado tenha realizado e homologado o aludido certame público, ele não vem medindo esforço algum para dar concretude à convocação e nomeação de todos os candidatos aprovados em conformidade com o número de vagas estabelecidos pela regra editalícia, optando e insistindo por manter servidores laborando em regime de contratação precária em nítida preterição aos aprovados, com nítido víeis político eleitoreiro, prática usual nesta Unidade da Federação que acaba por manter pessoas servindo como barganha política, o que também é muito comum em Brasília, segundo as sabias palavras do Ministro Marco Aurélio.

A despeito disso, diversas reportagens veiculadas pela imprensa Tocantinense[1] comprovam a tese que ora sustentamos, sendo fato inequívoco, pois, embora o réu tenha efetuado algumas nomeações, elas não se deram em número suficiente, estando longe de coadunar com o entendimento desta Corte Constitucional balizados pela ADI 4125.

[1] http://t1noticias.com.br/estado/secad-republica-no-doe-prorrogacao-de-mais-de-1800-contratos-temporarios/53450/#.UnQczXC1GDo; http://t1noticias.com.br/estado/secad-diz-que-nao-tem-previsao-para-convocar-candidatos-aprovados-no-cqg/53018/#.UnQdIXC1GDo; http://t1noticias.com.br/estado/secad-nao-confirma-259-convocacoes-anunciadas-pelo-secretario-em-reuniao/52525/#.UnQdTnC1GDo

Confirmando a tese sustentada pela reclamante, o Secretário de Administração do Estado do Tocantins, o SRº Lúcio Mascarenhas Martins, no dia 04 de abril de 2013, encaminhou as seguintes informações nos autos do Procedimento Preparatório nº 2012.2.29.28.0035 (009/2012) que corria no Ministério Público Estadual, instaurado após a postulação da inicial da presente reclamação:

> **(a)** relação completa dos servidores públicos admitidos por intermédio de contrato temporário, nos termos da Lei Estadual nº 1.978, de 18/11/2008, consignando os períodos de vigência dos contratos e se eles já foram prorrogados, especificando o nome, remuneração e lotação dos referidos servidores; **(b)** o total de cargos já preenchido e o total de cargos a serem preenchidos pelo concurso do Quadro Geral; **(c)** relação completa dos cargos, natureza e atribuições que serão criados com a edição da medida provisória nº 6, de 3 de abril de 2013, especificando se haverá cargos efetivos extintos ou transformado em cargos comissionados.

Vejamos as informações prestadas pelo o aludido Secretário de Administração, informando a seguinte relação nominal de todos os contratos temporários:

> **(a)** 3.937 contratos temporários como auxiliares de serviços gerais, lotados na Secretaria da Educação, que serão substituídos, por meio, do processo de terceirizados do serviço; **(b)** 2.086 contratados temporariamente como profissionais do magistério, sendo que o concurso prescreveu em 30.03.12; **(c)** 1.798 contratados temporariamente como profissionais de saúde, sendo que

> foram contratados em conformidade ao Termo de Ajustamento de Conduta com a Defensoria Pública, e que até abril de 2014 serão substituídos por servidores efetivos; **(d)** 535 contratados temporariamente de nível superior, para exercício nas diversas unidades da administração; **(e)** 1.099 contratados temporariamente do nível médio, para exercício nas diversas unidades da administração; **(f)** 601 contratados temporariamente do nível fundamental, para exercício nas diversas unidades da administração; **(g)** 3.366 cargos comissionados; **(h)** o Secretário esclareceu que 21.357 servidores comissionados em dezembro de 2010, esse número caiu para 1.758 em dezembro de 2011, 1.468 em dezembro de 2012, estando atualmente como 3.366 cargos comissionados providos em maio de 2013; **(i)** 6.352 do concurso do quadro geral (4.272 + 1.720 para cadastro de reservas) até a presente data foram nomeados 2.990 candidatos, restando nomear 3.362.

Assim, das provas edificadas pela Defensoria Pública e Ministério Público do Estado do Tocantins, depreende-se facilmente que o Estado do Tocantins continua, deliberadamente, descumprindo a decisão prolatada no dia 10 de junho de 2010, por esta Corte Constitucional ao julgar a **ADI nº 4125**, consubstanciada na determinação de impor ao reclamado que no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento, que promovesse a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados.

Desta forma, embora tenha transcorrido mais de 03 (três) anos da decisão emanada da Suprema Corte, o Estado do Tocantins **homologou o concurso do quadro geral há mais de 10 (dez) meses**, mediante a edição do Decreto nº 4.706, de 20 de dezembro de 2012, nomeando até a presente oportunidade **2.990 candidatos**, restando 3.362 a serem chamados, ao tempo em que a Administração continua com a quantidade de **12.711 contratos temporários** na sua estrutura, em flagrante violação ao *decisum* redigido em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF. (doc anexo).

Nessa quadra, não há justificativa plausível para que o Estado do Tocantins, com 3.362 candidatos a serem convocados, continue mantendo em seus quadros servidores temporários, em desobediência ao art.37, incisos II e IX, da Constituição da República, **fazendo com que a não submissão ao concurso público torne-se à regra nesta Unidade da Federação**, com o escopo de perpetuar o proselitismo e a barganha política, usando os detentores de cargos de provimento de comissão e contratos temporários e/ou precários como massa de manobra, sendo que esta malfadada prática não se constitui em privilégio apenas do atual ocupante do executivo estadual, mas dos outros que o antecederam e dos parceiros de campanha que também gozam da liberdade de INDICAR.

Do contrario, foi prática usual de todos aqueles que lhe antecederam e continua a projetar-se no tempo, comprovando que o instituto do concurso público não é reverenciado pelos gestores

tocantinenses, num gesto desprezo à Constituição Federal deixando à evidencia o descumprimento de ordens emanadas desta Corte.

Tanto é verdade, que se torna despiciendo até tecer mais comentários acerca desta problemática, pois os documentos anexos comprovam e denotam de maneira inequívoca o desacato à decisão judicial (*contempt of court*) oriunda do julgamento da ADI 4.125.

Esta prática foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal ao promover o julgamento do Recurso Extraordinário 227.480, cujo acórdão foi redigido por Vossa Excelência. (julgado pela Primeira Turma, em 16.9.2008, e confirmada pelo Plenário no julgamento do 598.099, Relator o Ministro Gilmar Mendes, em 10.8.2011, nos seguintes termos:

> "DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser**

motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas**.II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. **O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço**

público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou

mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO

PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO." (sem ênfases no original).

II. DA RESTRIÇÃO À FORMAÇÃO DO CADASTRO RESERVA NO CONCURSO DO QUADRO GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS E O DESACATO SUBJACENTE POR VIA REFLEXA AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO STF - ADI. 4.125

Como supra esposado, em maio de 2012, o Governo do Tocantins, por intermédio da Secretaria Estadual da Administração – SECAD lançou o Edital nº 001/Quadro-Geral/2012, de 04 de maio de 2012, para provimentos de cargos e formação de cadastro de reserva no âmbito da Administração Pública Estadual, divulgado, no Diário Oficial do Estado nº 3.621, de 04 de maio de 2012.

Ocorre que o item 15 do referido edital que dispõe sobre a eliminação de candidatos, mas precisamente o subitem 15.1.5, restringiu de forma absurda e desproporcional a formação do cadastro de reserva conforme anexo I do referido edital, aviltando por vias reflexas as diretrizes estabelecidas pela Suprema Corte ao proferir o julgamento da ADI. 4125.

Vislumbrando que o aludido dispositivo revelava-se desarrazoado e inconstitucional e atendendo os anseios de uma infinidade de candidatos que obtiveram um ótimo desempenho no certame em evidência e procuraram na Defensoria Pública a tutela para seus direitos, no dia 26 de novembro de 2012, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, mediante iniciativa e atuação do seu Núcleo de Ações Coletivas – NAC, instaurou o

Procedimento Preparatório para Propositura de Ações Coletivas – PROPAC nº 103/2012 com escopo de aferir a constitucionalidade desta cláusula de barreira, requisitou-se informações ao Estado do Tocantins sobre o Concurso do Quadro Geral do Estado do Tocantins no que pertine ao cadastro de reserva.

Conquanto isso, diversas reportagens jornalísticas noticiaram a insatisfação e o descontentamento da sociedade (candidatos), inclusive do Sindicato dos Servidores Públicos do Tocantins – SISEPE, com os critérios de eliminação contidos no referido edital. Além disso, compareceram à Defensoria inúmeros candidatos reclamando que foram injustamente eliminados do referido concurso conforme termos de declarações (anexos).

Ademais, com o propósito de obter informações sobre esta medida restritiva, no dia 30 de novembro de 2012, o Núcleo de Ações Coletivas da Defensoria Pública Estadual protocolizou oficiou a Secretaria de Estado da Administração - SECAD o ofício recomendatório nº 346/2012/PROPAC Nº 103/2012 – NAC, (cópia anexa) datado de 29 de novembro de 2012, recomendando a correção/alteração do edital para a formação de cadastro de reserva, incluindo, todos os candidatos que por ventura lograssem aprovação com a pontuação, ou seja, aqueles que atingissem a nota mínima.

Por óbvio, todo esse procedimento que surgiu pela busca do cidadão hipossuficiente à Defensoria Pública, teve como finalidade

maior perquirir se esta restrição ao cadastro de reserva seria uma forma preordenada de burlar a decisão proferida em sede de ADI 4125, já que no âmbito do planejamento é facilmente identificável que, em um concurso com tantas vagas e com tantos cargos de baixa remuneração, muitos candidatos aprovados, quando nomeados, deixam de tomar posse ou até mesmo são aprovados para dois cargos (nível médio e superior), o que termina por não atingir a finalidade maior do certame, ou seja, o preenchimento dos cargos vagos.

Neste contexto explicativo, foi realmente o que constatamos e é o que vem ocorrendo, já que mais de 30% dos candidatos nomeados até o presente momento, não tomaram posse (planilha anexa). Assim sendo chegaremos ao final das nomeações com um déficit de empossados que novamente será resolvido com as mesmas praticas: CONTRATAÇÃO PRECÁRIA OU EXCESSO DE CARGO EM COMISSÃO.

Ocorre, que o Estado do Tocantins embora provocado não apenas quedou inerte, como resolveu homologar o certame público em referência, materializado pelo Decreto nº 4.706, de 20 de dezembro de 2012, mantendo o caráter restritivo do cadastro reserva, como forma de manter AFASTADAS A PROBIDADE E A LISURA dos atos do executivo local.

Posteriormente, o Estado do Tocantins, após nova provocação, solicitou dilação do prazo para resposta ao já citado ofício recomendatório. Após isso, a Secretaria de Administração - SECAD encaminhou em 03 de janeiro de 2013, o ofício nº

2.294/2012/GASEC/SECAD (anexo), no qual alega não existir qualquer irregularidade ou ilegalidade no censurado dispositivo, em manifestação totalmente destoante dos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e da acessibilidade aos cargos efetivos.

Coadunando com a tese sustentada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, onde se sustenta que a restrição deliberada e imotivada de formação de cadastro reserva revela-se inconstitucional, valemos das valiosas e abalizadas lições consignadas **no item 15** do parecer exarado (doc anexo) pelo Ex-Ministro desta Suprema Corte, Carlos Ayres Britto. Confira-se *in verbis*, trecho desse parecer:

> ***15.*** *Cadastro de reserva e princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da acessibilidade aos cargos efetivos.*
>
> ***15.1*** *- São três princípios constitucionais convergentes: o da eficiência, o da economicidade, e o da acessibilidade em tema de concurso para cargos efetivos. O regime constitucional do concurso a alcançar, de uma só vez, os três princípios. Os três princípios a se integrar no regime do concurso público, o que passa a exigir do intérprete da Constituição um visual de conjunto, favorecedor da mais desembaraçada aplicabilidade de cada qual das quatros (já não apenas três) figuras de Direito: O concurso público para cargo efetivo, o princípio da eficiência, o da economicidade e o da acessibilidade.*
>
> ***15.2*** *– Interpretar a matéria em sentido reverso implicaria, por evidente, aplicar princípio tão imaginário quanto juridicamente inválido:* ***o da inacessibilidade aos cargos efetivos para quem não obteve aprovação dentro do limite quantitativo***

> ***do edital***. *Como se o préstimo do concurso público se exaurisse com o alcance de tal número de aprovados.* ***Ignorando-se, com essa equivocada interpretação, que a diferença entre os dois blocos de aprovados já está na Constituição mesma: um bloco é imediatamente nomeado, enquanto o outro fica de stand by ou em compasso de espera***. *Compasso de espera que não é coisa nenhuma em Direito, pois significa o estado jurídico de quem passa a compor um cadastro de reserva para os fins mais acima indicados. Sem que o intérprete possa apartar ou descolar tão radicalmente o segundo bloco do primeiro a ponto de nivelá-lo aos candidatos eliminados do concurso. Que já são candidatos formadores de um terceiro bloco: o dos candidatos simplesmente reprovados. (com ênfases no original).*

Diante das argumentações fáticas e jurídicas retrolançadas, não pairam dúvidas que a edição de dispositivo editalício restringindo a formação de cadastro de reservas, revela-se inconstitucional. Obtempera-se ainda, que este tema não foi aventado na inicial da reclamação constitucional, tendo em relevo que à época da sua propositura, o edital censurado ainda não havia sido lançado.

Todavia, esta condição não desnatura a sua apreciação sobre a ótica da afronta ao julgamento da ADI 4.125, pois, embora estes fatos sejam trazidos à baila de maneira subjacente, eles surgiram posteriormente a propositura da inicial e se revestem de extrema gravidade, demonstrando de forma flagrancial que é típico caso de *contempt of court*.

Ainda, revela-se pertinente destacar que a astucia e

a falta de compromisso de todos os Governantes que passaram pelo Tocantins (*sem exceção*) com as normas e regras que disciplinam o sistema de acesso a cargos públicos e ainda aos direitos básicos do cidadão de baixa renda fizeram deste jovem e promissor Estado, um modelo de exclusão social no que tange a busca pela igualdade material, sendo, inclusive, motivo de chacota no meio jurídico[2], diante das inúmeras vicissitudes que os gestores desta Unidade da Federação protagonizam, dado a aversão que possuem pelo instituto do concurso público, insultando frequentemente a Constituição da República/1988.

Essa situação foi muito bem retratada pelo Procurador de Justiça do Estado de Santa Catarina, DRº Raulino Jacó Bruning, ao escrever artigo científico denominado: A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS NA REEDIÇÃO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS INCONSTITUCIONAIS[3]: Em sua obra intelectual, o mencionado procurador assevera:

> *Com efeito, no julgamento da ADI 3232, que tinha por objeto um Decreto Estadual de Tocantins que criou um sem número de cargos públicos, fixando-lhes, inclusive, as respectivas denominações, competências e remunerações, o Supremo Tribunal Federal se deparou com o que o eminente Ministro Carlos Ayres Britto chamou de* ***"inconstitucionalidade enlouquecida e desvairada".*** *Eis a ementa do julgado:*
>
> *1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e*

[2] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94521&caixaBusca=N
http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62927&caixaBusca=N
http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=78281&caixaBusca=N

[3] http://gestaopublicaonline.com.br/imgs/conteudo/stories/Dr._Raulino_e_Eduardo_-_A_responsabilizao_dos_agentes_polticos_na_reedio_de_leis_e_atos_normativos_inconstitucionais1.pdf

> *estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução à lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5° da Lei n° 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1°, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe deem execução. 14*

Mas, não satisfeitos com a decisão proferida no ano de 2008, os agentes políticos do Estado de Tocantins editaram outras normas semelhantes, a fim de esvaziar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal[4]. Está tudo bem explicado na petição inicial da ADI 4125, de autoria do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, agremiação partidária que o atual Governador do Estado do Tocantins e responsável pelo (des) cumprimento da ADI 4125, José Wilson Siqueira Campos, por ironia do destino, integra: Vejam-se fragmentos da inicial da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

> *STF, ADI 3232-1/TO. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento em 14/08/2008. Nos últimos anos, precisamente desde janeiro de 2003, o Governador do estado do Tocantins –* ***Marcelo de Carvalho Miranda –*** *editou* ***mais de 30 decretos****, por meio dos quais* ***criou e extinguiu milhares*** *de cargos em comissão e, em alguns casos, definiu atribuições e fixou remunerações,*

[4] Vide nota de rodapé 3

com base no artigo 5º da Lei nº 1.124, de 1º de fevereiro de 2000.

Tais cargos passaram a ser distribuídos entre apadrinhados e apaniguados políticos do Governador Marcelo Miranda ***(PMDB),*** *especialmente a lideranças políticas, familiares de políticos, ex-políticos (ex-vereadores, ex-deputados, ex-prefeitos, etc.) e a pessoas a esses vinculadas.*

Formou-se, com essa estratégia política-eleitoreira, um verdadeiro exército com mais de ***35 Mil "Cabos Eleitorais Oficiais",*** *ou seja, uma multidão de* ***"fantasmas comissionados"*** *que recebe do Estado do Tocantins, mas, na verdade, trabalha em prol das candidaturas do grupo político do Governador Marcelo Miranda.*

Tais fatos justificaram a propositura das ações diretas de inconstitucionalidade ***(ADIns)*** *números 3232, 3983 e 3990, relatadas pelo* ***MIN. CEZAR PELUSO.*** *No dia 7 de agosto de 2008, essas* ***ADIns*** *foram incluídas na pauta de julgamento do dia 13 de agosto de 2008 (quarta-feira).*

No dia 7 de agosto, porém, ao tomar conhecimento da inclusão em pauta das ADIns referidas, e buscando instrumentalizar uma ***fraude à jurisdição*** *do Supremo Tribunal Federal, o Governador Marcelo Miranda encaminhou à Assembleia Legislativa um* ***projeto de lei,*** *que foi aprovado no mesmo dia em* ***ritmo de urgência.*** *No dia seguinte, 8 de agosto, foi publicada a Lei nº 1.950, de 7 de agosto de 2008, com a qual criou* ***35.419 cargos comissionados.***

Ressalte-se que com suas práticas espúrias e antidemocráticas, o Governador do Tocantins vem conquistando, facilmente, os votos que necessita para aprovar seus projetos na Assembleia Legislativa, por mais absurdos e inconstitucionais que sejam[5]*.*

Curiosamente, o inciso II do art. 7º da Lei 1.950/08 ***manteve todos os ocupantes*** *dos cargos comissionados, registre-se, nomeados inconstitucionalmente pelo Governador Marcelo Miranda:*

"Art. 7º São mantidos os atuais ocupantes:
(...)
II – dos cargos em comissão de que trata o art. 6º desta Lei."
Não bastasse, o art. 10 da Lei 1.950/2008 revogou a Lei

*1.124/00, buscando, com essa **iniciativa sorrateira e subreptícia,** a prejudicialidade e perda de objeto das ADIns 3232, 3983 e 3990. Tanto foi assim, que no primeiro dia útil seguinte à publicação da Lei nº 1.950/2008, terça-feira, dia 12 de agosto, uma vez que segunda-feira foi feriado no Judiciário, o Governador do Estado do Tocantins requereu a declaração da **prejudicialidade** das ADIns citadas (**Leia-se:** ADIn 3232, fls. 86-128; ADIn 3983, fls. 1270-1312, e ADIn 3990, fl. 365- 408).*

*No dia 14 de agosto, ao julgar as ADIns 3232, 3983 e 3990, essa Suprema Corte, por unanimidade, afastou a prejudicialidade suscitada pelo Governador Marcelo Miranda, e decretou, com efeito **ex tunc,** a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 1.124/00, bem como de todos os decretos do Governador desse Estado que, com o propósito de regulamentar aquela norma, criaram cargos públicos comissionados, bem como lhes fixaram denominações, atribuições e remunerações.*

*Em 15 de agosto (sexta-feira), um dia após o julgamento das ADIns por esse Excelso Pretório, o Governador Marcelo Miranda editou a Medida Provisória nº 386, revogando, entre outros, o art. 7º da Lei 1.950/2008. Nesse mesmo dia, Sua Excelência editou o **Ato nº 2.871-Ex,** e exonerou todos os então ocupantes de **cargos comissionados** da estrutura básica do Poder Executivo:*

"ATO Nº 2.871-EX".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,** no uso de atribuições que lhe confere o art. 40, incisos X e XI, da Constituição do Estado, resolve, **CONSIDERANDO

A decisão do Supremo Tribunal Federal que decretou, com efeito retroativo (ex tunc), a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 1.124, de 1º de fevereiro de 2000, resultantes das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3232, apresentada pela Procuradoria-Geral da República, e 3.983 e 3.990, movidas pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.
EXONERAR
a partir de 15 de agosto de 2008, os atuais ocupantes de todos os cargos de natureza especiais e os cargos em comissão da estrutura básica do Poder Executivo, inclusive os de Funções Gratificadas.
Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de agosto de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.
Marcelo de Carvalho Miranda

> *Governador do Estado*
>
> *No mesmo dia 15 de agosto, o Governador Marcelo Miranda, com base na Lei 1.950/08,* ***nomeou,*** *mais uma vez,* ***todos aqueles*** *que ocupavam os cargos comissionados declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, e, consequentemente, nulos.* ***Em suma:*** *em segundos, Sua Excelência* ***exonerou e renomeou milhares*** *de servidores comissionados, conseguindo* ***"cumprir"*** *e* ***afrontar –*** *a um só tempo – a decisão da Suprema Corte proferida há menos de 24 horas.* ***Ou seja, a mesma caneta que fez o certo, fez também o mal e o errado.***

Nobre relatora, por ironia do destino, nos chama a atenção um trecho da inicial (ADI nº 4.125) promovida pelo então Advogado do atual Governador:

> ***Tais cargos passaram a ser distribuídos entre apadrinhados e apaniguados políticos*** *do Governador Marcelo Miranda* ***(PMDB), especialmente a lideranças políticas, familiares de políticos, ex-políticos (ex-vereadores, ex-deputados, ex-prefeitos, etc.) e a pessoas a esses vinculadas****.*
>
> ***Formou-se, com essa estratégia política-eleitoreira, um verdadeiro exército com mais de 35 Mil "Cabos Eleitorais Oficiais", ou seja, uma multidão de "fantasmas comissionados" que recebe do Estado do Tocantins, mas, na verdade, trabalha em prol das candidaturas do grupo político*** *do Governador Marcelo Miranda. (com ênfases parcial)*

Veja Excelência. O atual gestor do Estado do Tocantins, por seu bastante procurador, já alertava à época da propositura da ADI nº 4.125[6], que as pessoas eram utilizadas como cabos eleitorais, que serviam aos apaniguados, etc. e agora permanece adotando prática idêntica na atual gestão. Aliás, nada muda por aqui. Se arriscarmos uma pesquisa na

[6] http://www.youtube.com/watch?v=nnMZPJpr4y8 e http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95216

"praça" creio que 90% dos entrevistados vão dizer que quem ajeita o provimento de cargos aqui são os políticos (que na verdade nem chamaríamos de políticos – acho que o nome correto, parafraseando analogicamente o Ministro Ayres Brito: *os atores e co-autores da inconstitucionalidade enlouquecida e desvairada*).

A despeito disso, percebe-se facilmente que o atual gestor vem comandando o verdadeiro **"trem da alegria[7]"** no que concerne a nomeações e contratações de servidores para ocuparem cargos de provimento de comissão, que, em nada, subsumem-se as atividades de direção, chefia e assessoramento, vilipendiando o art. 37, inciso II e V, ambos da Constituição Federal de 1988.

Esta prática asquerosa é comprovada não apenas pelo Diário Oficial, publicado no dia 21 de agosto de 2013, como pelas matérias jornalísticas veiculadas nos principais portais cibernéticos[8] deste Estado, onde o gestor numa canetada só promoveu a nomeação de 518 servidores, em sua esmagadora maioria, ocupantes do cargo de Assessor Técnico. **Numa outra mágica canetada, o atual Governador, prorrogou a vigência de mais de 1.800 contratos temporários, conforme deflui-se do Diário Oficial - edição nº 3.993, publicado no dia 29 de outubro do fluente ano[9]. (doc anexo)**

[7] http://www.t1noticias.com.br/estado/secad-republica-no-doe-prorrogacao-de-mais-de-1800-contratos-temporarios/53450/#.UnqF3XC-qJ3
[8] http://t1noticias.com.br/politica/governo-renomeia-mais-572-comissionados-mas-cede-servidores-a-outros-orgaos/51437/#.UnpZH3C-qJ1
[9] http://www.t1noticias.com.br/estado/secad-republica-no-doe-prorrogacao-de-mais-de-1800-contratos-temporarios/53450/#.UnqF3XC-qJ3

Prova desta inconstitucionalidade chapada, a se perder de vista, foi à criação de inúmeros cargos, denominado de Assessor Técnico Especial, **valendo-se da Medida Provisória nº 1, de 25 de fevereiro de 2013, publicada na edição nº 3.870 do Diário Oficial Estadual, em 08 de maio de 2013.**

E o que se reputa da maior gravidade, diante da iminência do período eleitoral que já se avizinha e dos fortes indícios de uso da máquina pública para fins de potencializar eventual candidato ao governo nas eleições de 2014 a ser apoiado pelo atual gestor[10], é que além de criar os cargos de Assessor Técnico Especial (e outras nomenclaturas correlatas do mesmo gênero), **por intermédio de medida provisória**, o Governo do Tocantins, ainda consegue outra façanha, qual seja, ausência de descrição das atribuições inerentes ao exercício do aludido cargo, confrontando a Constituição Federal e inviabilizando o controle da legalidade dos atos, pois, esta circunstância, permite que eles desempenhem atividades que são típicas de cargos efetivos, dado a sua perenidade. Nesse espectro jurisprudencial, confira-se:

> *EMENTA - STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL.* ***CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES NÃO INERENTES A NATUREZA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO****. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 5. In*

[10] http://www.prto.mpf.mp.br/news/pre-to-representa-contra-siqueira-campos-e-eduardo-por-propaganda-antecipada-em-inauguracao-de-escola

casu, o acórdão recorrido assim assentou: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 360, de 20 de janeiro de 2010 e Lei n.º 11/2000. Município de Tucunduva. ***Criação de cargos em comissão que não se revestem das características e exigências constitucionais. A faculdade de que dispõe a administração pública de criar cargos de livre nomeação e exoneração deve observar, além do princípio da legalidade, a disposição constitucional que determina a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargos públicos, reservando-se a possibilidade de contratação pela via comissionada somente a determinadas exceções constitucionais, a fim de garantir o amplo acesso da comunidade aos cargos públicos, corolário que é do princípio da impessoalidade****. Afronta aos artigos 8º, 19, caput e inciso I, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.* ***Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. Unânime." 6. Agravo regimental desprovido****. (ARE 680288 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma,* ***julgado em 26/06/2012,*** *ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159* ***DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012****).*

EMENTA – STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.029/89 DO ESTADO DE GOIÁS. ART. 7º, § 2º E ART. 1º, QUE ALTEROU O ART. 106, VII DA LEI 9.129/81, DO MESMO ESTADO. ***Os dispositivos em questão, ao criarem cargos em comissão para oficial de justiça e possibilitarem a substituição provisória de um oficial de justiça por outro servidor escolhido pelo diretor do foro ou um particular***

> ***credenciado pelo Presidente do Tribunal, afrontaram diretamente o art. 37, II da Constituição, na medida em que se buscava contornar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, princípio previsto expressamente nesta norma constitucional****. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, nos termos do voto da relatora. (ADI 1141, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2002, DJ 29-08-2003 PP-00016 EMENT VOL-02121-02 PP-00252).*

É isso Eminente Ministra. O povo tocantinense permanece assim, ávidos por vivenciar um maior respeito à Constituição Republicana. É essa a suplica da Defensoria Pública Estadual em favor de uma coletividade carente (já que mais de 50% dos cargos são remunerados abaixo de 3 salários mínimos e muitos com apenas um salário mínimo) e de uma sociedade massacrada pela eleição de políticas publicas desumanas e ímprobas como as adotadas no Tocantins, diante da grave e eloquente omissão estatal.

Vale ressaltar que esta é a voz diária de inúmeros assistidos da Defensoria Pública que diariamente buscam e são contemplados com o atendimento individualizado em cada Unidade de atendimento em todo o Estado. É a busca individual sendo transformada em medida de igualdade para todos que estão no mesmo contexto jurídico.

III – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, com espeque no art. 37, inciso II, V e IX, ambos da Constituição da República/1988, requer:

1 – Que seja determinado ao Estado do Tocantins a rescisão de todos os contratos temporários e, imediatamente, inicie a nomeação dos aprovados no concurso do quadro geral, sob pena de imediata intervenção, nos termos do que preleciona o art. 34, inciso VI na forma do art. 36, inciso II, ambos da CR/1988;

2 – Que seja determinado ao Estado do Tocantins que rescinda os contratos de todos os servidores contratados ilegalmente para ocupar os cargos públicos estaduais por meio de contratação temporária realizada em desacordo com a Constituição Federal (art. 37, II e IX), assim considerados **3.937** contratos temporários como auxiliares de serviços gerais, lotados na Secretaria da Educação, que serão substituídos, mediante terceirização desta modalidade de serviços, **535** contratados temporariamente de nível superior, para exercício nas diversas unidades da administração, **1.099** contratados temporariamente do nível médio, para exercício nas diversas unidades da administração e 601 contratados temporariamente do nível fundamental, para exercício nas diversas unidades da administração;

3 – Que o Estado do Tocantins **providencie a imediata** investidura nos respectivos cargos dos candidatos aprovados no

concurso realizado para provimentos de vagas no âmbito do quadro geral, seguindo-se rigorosamente sua ordem classificatória e aproveitando os classificados com nota mínima de aprovação conforme subitem 11.4, alínea "d" do Edital nº 001/Quadro-Geral/2012, de 04 de maio de 2012 (doc anexo), determinando a anulação do seu subitem 15.1.5, que restringiu de forma absurda e desproporcional a formação do cadastro de reserva, viabilizado o preenchimento de todos os cargos colocados á disposição do certame, impedindo que a burla ao art. 37, inciso II, da CR/88 permaneça.

Por arremate, insta salientar eminente relatora, **QUE AINDA REMANESCE O PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL**, uma vez que, **no transcurso da presente medida Reclamatória**, o Estado do Tocantins insiste em manter as contratações temporárias e precárias em detrimento dos aprovados no Concurso Público atinente ao preenchimento de vagas no quadro geral, burlando, mais uma vez, o comando judicial emanado da ADI 4125. Nesse espectro Jurisprudencial, confira-se:

> EMENTA - STF - Direito Constitucional e Administrativo. 2. **Intervenção do Estado em município. Descumprimento voluntário e intencional de decisão judicial transitada em julgado** consistente no pagamento de precatórios. 3. Ausência de violação ao artigo 93, IX, da CF/88 e incidência das Súmulas 279 e 637. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 786676 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011 EMENT VOL-02474-03 PP-00582).

Nesses Termos,

Pede deferimento.

De Palmas-TO para Brasília-DF, 06 de novembro de 2013.

Arthur Luiz Pádua Marques

Defensor Público – Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas